



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343224

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2097287-55.2025.8.26.0000

Relator(a): DÉCIO RODRIGUES

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25.920

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVANTE: MSMT – SALESIANO DOM LASAGNA

**AGRAVADO: GISLAINE APARECIDA DE SOUZA
AMARAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

***Insurgência contra ato que converteu
mandado monitorio inicial, o qual arbitrou***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários sucumbenciais em cinco por cento sobre o valor atribuído à causa, e constituiu o título executivo judicial, na forma do art. 701, caput e § 1º, do CPC, bem como determinou que o feito siga em fase de execução, ocasião em que serão arbitrados honorários advocatícios. Agravo contra ato que não tem natureza de decisão passível de agravo. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o ato judicial proferido às fls. 113 e contra a decisão de fls. 118/119 que rejeitou embargos declaratórios, exarados nos autos de ação monitória, em que converteu mandado inicial, o qual arbitrou honorários sucumbenciais em cinco por cento sobre o valor atribuído à causa, e constituiu o título executivo judicial, na forma do art. 701 caput e § 1º, do CPC, bem como determinou que o feito siga em fase de execução, ocasião em que serão arbitrados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios.

Inconformado, afirma que o magistrado de primeiro grau converteu o pedido monitório em título executivo judicial, mas não condenou a parte agravada em custas e honorários. Pretende, assim, seja a sentença reformada com a condenação da agravada em verba sucumbencial, diante do princípio da causalidade, com honorários fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, além das custas processuais.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Pois bem, embora ainda persista discussão a respeito da natureza jurídica do pronunciamento judicial que determina a conversão do mandado inicial e constituição de pleno direito o título executivo ante a ausência de pagamento pelo devedor e não oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, no Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que tal comando judicial tem natureza jurídica de mero despacho irrecorrível *verbis*:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. 1. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, razão pela qual é irrecorrível. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp 1947656/MG, Terceira Turma, Rel. Min Nancy Andrighi, j. 20/9/2021);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃOPROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O ato judicial de conversão do mandado monitorio em executivo, ante a ausência de pagamento pelo devedor e a não oposição de embargos monitorios, não possui conteúdo decisório. Portanto incabível o recurso de apelação diante da sua irrecurribilidade. 3. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 1614229/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 29/06/2020);



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS NÃO APRESENTADOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a definir se o ato judicial que constituiu o título executivo e determinou seu pagamento, excluída a quantia prescrita, implica no encerramento da demanda e abertura de nova instância jurisdicional, destarte, passível de interposição do recurso de apelação. 2. Os contornos atuais do procedimento monitorio aproximam-no muito mais da atividade judicial homologatória do que propriamente da atividade jurisdicional. Desse modo, apresentada prova da obrigação sem força executiva, o juiz deverá fazer um mero juízo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de delibação, tal qual o que se realiza na homologação judicial de acordos, porém em momento processual prévio à manifestação do devedor. Mantendo-se inerte o devedor, tem-se, mais do que a mera ausência de defesa, sua anuência com a formação do título executivo, restringindo a atividade jurisdicional àquele juízo de delibação. 3. Mesmo as questões cognoscíveis de ofício, tal como a prescrição, só poderiam ser apreciadas se aberto o conhecimento pela oposição dos embargos monitórios. A conversão do mandado monitório em executivo opera-se ope legis, na hipótese de ausência de embargos monitórios. Assim, na ausência do requisito essencial de conteúdo decisório, aquele julgado que converteu os embargos monitórios em executivo, proferida pelo Juízo de primeiro grau, tem natureza evidente de mero despacho irrecorrível, portanto, impassível de impugnação pela via do recurso de apelação. 4. Na hipótese em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreço, em que não houve a oposição oportuna dos embargos monitórios, a atividade jurisdicional encontrava-se concluída desde a decisão que determinou a expedição do mandado monitório, limitando-se daí em diante à prestação da tutela executiva, lastreada em título executivo judicial e, portanto, seguindo a disciplina legal conferida ao cumprimento de sentença.

5. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp 1837740/BA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23/03/2020).

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“MONITÓRIA. Pronunciamento judicial que constitui o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil. Ausência de carga decisória. Mera



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formalidade. Constituição do título executivo judicial que ocorre independentemente de qualquer formalidade, uma vez não realizado o pagamento ou não ofertados embargos. Constituição que se dá força da lei e não depende de qualquer decisão nesse sentido. Inteligência do artigo 701, § 2º, do Diploma Processual Civil. Pronunciamento que não tem conteúdo decisório. Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Recurso não conhecido” (Apelação nº 1003746-65.2019.8.26.0009, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Brazil, j. 9/11/2021);

“MONITÓRIA - Ausência de pagamento e de apresentação de embargos - Situação a constituir de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade - Inteligência do artigo 701, §2º



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC - Ausência de ato judicial de conteúdo decisório - Incabível, portanto, a interposição de qualquer recurso - Precedentes - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA” (Apelação nº 1011127-94.2019.8.26.0019, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 22/10/2020).

Sendo assim, não cabível o presente agravo de instrumento, que deixo de conhecer. Por outro lado, frise-se, mesmo que conhecido o agravo de instrumento, não há cogitar-se em majoração da verba honorária, isso porque anteriormente foi expedido mandado de pagamento do montante devido e acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil (fls. 95). Depois, ante a ausência de pagamento pelos devedores e não oposição de embargos monitórios, o mandado expedido constituiu de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Vale dizer, a constituição do título executivo ocorre por força da lei, independentemente de qualquer ato judicial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, portanto, sentença propriamente dita, sendo insubsistente o pleito de fixação dos honorários na faixa de 10 a 20% do valor da causa.

No processo monitorio não embargado não há lugar para o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que com a formação do título executivo judicial ocorre *ope legis*. Muito menos há que se cogitar de honorários sobre o 'valor da condenação', se inexistente essa condenação.

Na verdade, pela própria estrutura simplificada do processo monitorio, que possibilita a formação célere de título executivo judicial, sem a necessidade de processo de conhecimento, caso venha a constituição do título a decorrer da falta de embargos, nem mesmo se cogita de honorários quanto a essa fase inicial, restrita à citação.

O prosseguimento, a partir daí, se dá em termos executivos, e é na execução que serão arbitrados honorários. Para a fase inicial, só há honorários (de 5%) em caso de pagamento do débito, *ex vi* do art. 701, caput, do CPC, ou se opostos embargos ao mandado e desacolhidos, já que os embargos monitorios têm natureza de processo de conhecimento, sendo, eles sim, solucionados por decisão de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do recurso,
eis que o recurso é manifestamente inadmissível.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator